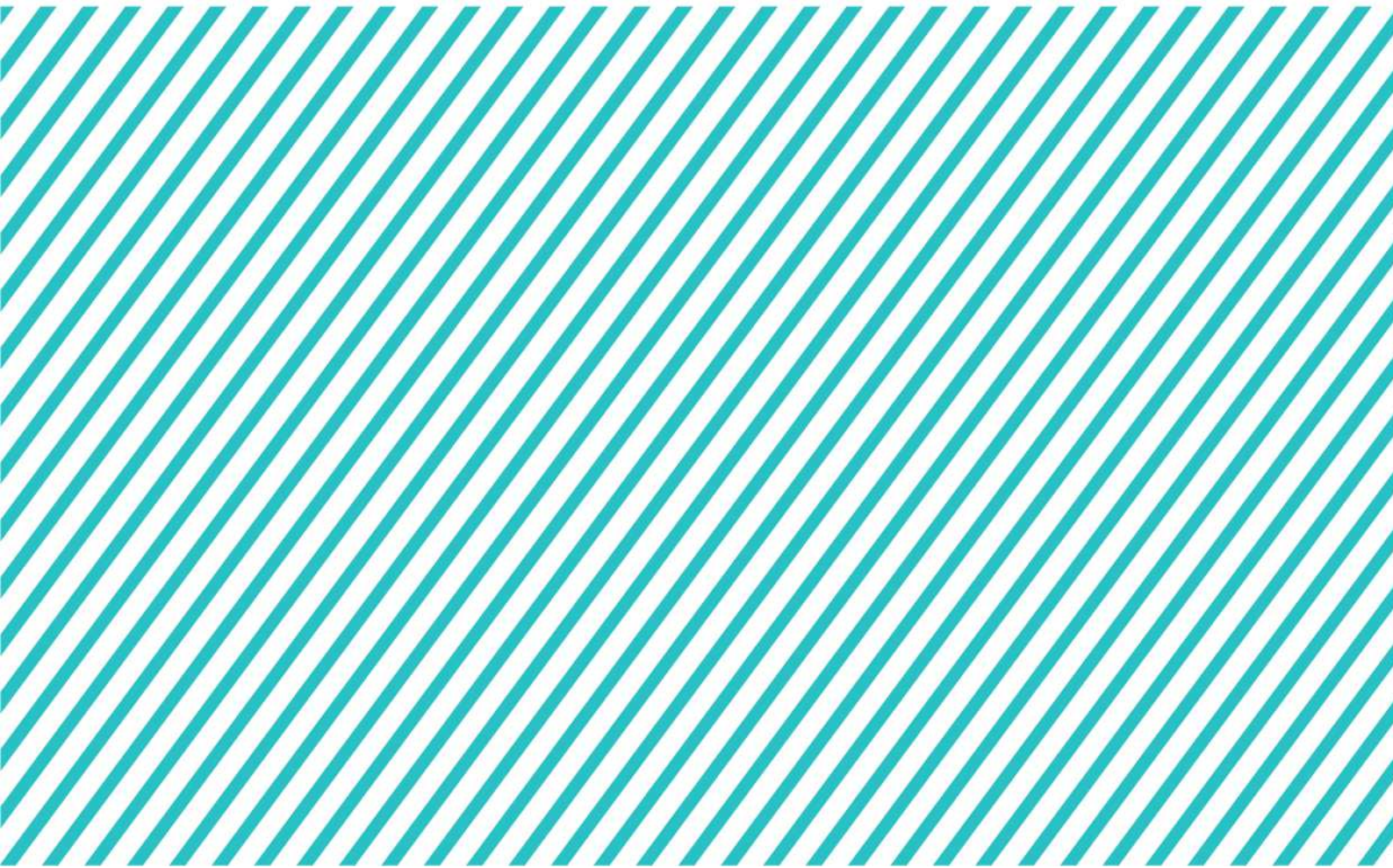
MédioTejo
comunidade intermunicipal

CONCESSÃO DA ESTÂNCIA DE WAKEBOARD DO MÉDIO TEJO

CP/01/2023

CADERNO DE ENGARGOS



Índice

CLÁUSULA 1.º OBJETO 3
CLÁUSULA 2.º ELEMENTOS DO CONTRATO 4
CLÁUSULA 3º DURAÇÃO DO CONTRATO 4
CLÁUSULA 4º PERÍODO DE TRANSIÇÃO 4
CLÁUSULA 5ª PERÍODO DE OPERAÇÃO 5
CLÁUSULA 6ª ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO 5
CLÁUSULA 7ª AFETAÇÃO DE BENS E POSIÇÕES JURÍDICAS À CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA 5
CLÁUSULA 8ª REGIME APLICÁVEL AOS BENS AFETOS À CONCESSÃO 6
CLÁUSULA 9.ª OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES 7
CLÁUSULA 10ª OBRIGAÇÕES GERAIS 7
CLÁUSULA 11ª ATIVIDADES A DESENVOLVER E OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS 8
CLÁUSULA 12.ª OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE 10
CLÁUSULA 13ª PLANO ANUAL DE ATIVIDADES 10
CLÁUSULA 14ª MANUTENÇÃO 11
CLÁUSULA 15ª SITUAÇÕES DE VANDALISMO 11
CLÁUSULA 16ª SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA 11
CLÁUSULA 17ª GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS 12
CLÁUSULA 18ª INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO 13
CLÁUSULA 19ª SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO PÚBLICO 13
CLÁUSULA 20ª TARIFÁRIO 14
CLÁUSULA 21ª ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS 14
CLÁUSULA 22ª FORMAÇÃO 15
CLÁUSULA 23ª DEVERES DE INFORMAÇÃO E REPORTE 15
CLÁUSULA 24ª DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO 15
CLÁUSULA 25ª PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL 15
CLÁUSULA 26ª PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 16
CLÁUSULA 27ª CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 16
CLÁUSULA 28ª DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE 16
CLÁUSULA 29ª GESTOR DO CONTRATO 17
CLÁUSULA 30ª DIREITO DE ACESSO 17
CLÁUSULA 31ª MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO 17
CLÁUSULA 32ª FICALIZAÇÃO DO DESEMPENHO 18
CLÁUSULA 33ª REGIME DE RISCO 18
CLÁUSULA 34ª REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E CONTRAPARTIDA FINANCEIRA À CONCEDENTE 18
CLÁUSULA 35ª CAUÇÃO 19
CLÁUSULA 36ª SEGUROS 20
CLÁUSULA 37ª PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA 20
CLÁUSULA 38ª IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, MORA E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO 21
CLÁUSULA 39ª SANÇÕES CONTRATUAIS 22
CLÁUSULA 40ª FORÇA MAIOR 22
CLÁUSULA 41ª SEQUESTRO 24
CLÁUSULA 42ª EXTINÇÃO DA CONCESSÃO 24
CLÁUSULA 43ª RESGATE 24
CLÁUSULA 44ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA 25
CLÁUSULA 45ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA 26
CLÁUSULA 46ª TRANSIÇÃO 26
CLÁUSULA 47ª TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO 26
CLÁUSULA 48ª REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO 26
CLÁUSULA 49ª FORO COMPETENTE 27
CLÁUSULA 50ª NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO 27
CLÁUSULA 51ª DEVER DE CONFIDENCIALIDADE 27
CLÁUSULA 52ª COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES 28
CLÁUSULA 53ª CONTAGEM DE PRAZOS 29

CLÁUSULA 1.º

OBJETO

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto a Concessão da Estância de Wakeboard do Médio Tejo, constituída pelos Cable Park instalados na Albufeira de Castelo do Bode, nos concelhos de Abrantes, Ferreira do Zêzere, Sertã, Tomar e Vila de Rei, para a prática de Wakeboard, observando o domínio e pressupostos da delegação de competências dos órgãos municipais na Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo para a utilização dos Cable Park e as condições de ocupação do domínio público hídrico e de utilização dos recursos hídricos constantes das Licenças emitidas pela Agência Portuguesa do Ambiente à CIM Médio Tejo.

2- Os bens e equipamentos afetos à Concessão encontram-se identificados no Anexo I ao presente caderno de encargos e incluem:

a. Cable Park de Aldeia do Mato, no concelho de Abrantes,
b. Cable Park de Castanheira / Lago Azul, no concelho de Ferreira do Zêzere
c. Cable Park de Trízio, no concelho de Sertã
d. Cable Park de Fernandaires, no concelho de Vila de Rei
e. Cable Park de Montes, no concelho de Tomar

3- A afetação dos bens e equipamentos do Cable Park de Montes ficam condicionados à prévia emissão à CIM Médio Tejo, de Licença de Utilização dos Recursos Hídricos por parte da Agência Portuguesa do Ambiente, se a mesma vier a ocorrer no período de vigência da Concessão, sendo a data de início de afetação destes bens e equipamentos à Concessão a comunicar pela CONCEDENTE com uma antecedência mínima de 30 dias (podendo este prazo ser reduzido por acordo entre as Partes).

4- A ocupação do domínio hídrico deve respeitar as condições gerais e específicas, características de utilização e outras condições constantes das Licenças emitidas pela Agência Portuguesa do Ambiente à CIM Médio Tejo, constantes do Anexo II ao presente caderno de encargos, designadamente:

a. Licença de Utilização n.º L017754.2022.RH5A (Instalação de Cable Park para a prática de Wakeboard na Aldeia do Mato)
b. Licença de Utilização n.º: L017847.2022.RH5A (Instalação de Cable Park para a prática de Wakeboard na Castanheira, Ferreira do Zêzere)
c. Licença de Utilização n.º: L017784.2022.RH5A (Instalação de Cable Park para a prática de Wakeboard no Trizio, concelho da Sertã)
d. Licença de Utilização n.º L017858.2022.RH5A (Instalação de Cable Park para a prática de Wakeboard em Fernandaires, concelho de Vila de Rei)
e. Licença de Utilização que vier a ser emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente relativa Instalação de Cable Park para a prática de Wakeboard em Montes, concelho de Tomar)

CLÁUSULA 2.º

ELEMENTOS DO CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
   c) O presente caderno de encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º deste Código.

CLÁUSULA 3º

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O Contrato vigora pelo período de três anos, contados da data de outorga do contrato.
2. O Contrato poderá ser resolvido pela CONCEDENTE, nos casos previstos no presente Caderno de Encargos e na Lei.

CLÁUSULA 4º

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Após a entrada em vigor do Contrato e antes do início da exploração decorre um período de transição que compreende os seguintes prazos:
   a) No prazo de 10 dias: Os pedidos de subcontratação;
   b) No prazo de 15 dias:
      i. Os documentos comprovativos da emissão das licenças e autorizações necessárias à exploração da Concessão;
      ii. As apólices dos contratos de seguro legalmente exigidas para a exploração da Concessão;
      iii. A lista dos recursos humanos afetos à exploração da Concessão e documentos comprovativos da formação adequada para a operação dos Cable Park;

iv. A relação dos meios materiais afetos à exploração da Concessão;

v. Os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que a CONCESSIONÁRIA reúne as condições necessárias para o exercício das atividades de associadas à Concessão, incluindo as operações de manutenção;

vi. O plano anual de atividades a que se refere a clausula 13.ª do caderno de encargos.

2. Os prazos do período de transição podem ser alterados por acordo entre as Partes, caso se verifique estritamente necessário.

3. A não verificação, findo o Período de Transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto imputável à CONCESSIONÁRIA configura um incumprimento contratual a ela imputável e confere à CONCEDENTE o direito de lhe aplicar sanções, ou, caso a gravidade o justifique, de promover a resolução do Contrato.

CLÁUSULA 5ª

PERÍODO DE OPERAÇÃO

1. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Operação, o qual termina na data em que cessa o Contrato, qualquer que seja a causa.

2. Durante o Período de Operação o contrato produz a plenitude dos seus efeitos, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir integralmente todas as obrigações do Contrato, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades incluídas na Concessão com base em factos (atos e/ou omissões) que tenham ocorrido durante o Período de Transição.

CLÁUSULA 6ª

ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

1. O estabelecimento da Concessão integra os bens móveis e imóveis afetos àquela e os direitos e obrigações inerentes ao Contrato, incluindo designadamente os bens e equipamentos descritos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

2. Na vigência do Contrato, todos os bens e os direitos referidos no número anterior consideram-se afetos à Concessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade.

CLÁUSULA 7ª

AFETAÇÃO DE BENS E POSIÇÕES JURÍDICAS À CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, a suas expensas, a adquirir, substituir e/ou instalar/afetar todos os bens que se mostrem necessários e/ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato, designadamente:

a) equipamento necessário para a prática de wakeboard: pranchas, botas, coletes salva-vidas, capacetes, manetes e cabos, intercomunicadores, entre outros;

b) sistemas técnicos, informáticos, de comunicação ou outros necessários à boa prossecução das atividades incluídas na Concessão;

2. Considera-se compreendida no disposto no número anterior a obrigação da CONCESSIONÁRIA de aquisição atempada de todos os bens e equipamentos necessários, com as caraterísticas adequadas aos fins a que se destinam.

3. Todos os materiais e equipamentos a incorporar na Concessão têm de ser dotados de características adequadas à finalidade a que se destinam, com certificação CE e qualidade comprovada.

4. A CONCESSIONÁRIA é responsável por assegurar que todos os fornecimentos adquiridos a terceiros cumprem os requisitos constantes do Caderno de Encargos.

5. Os bens adquiridos, desenvolvidos e/ou afetos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos dos números anteriores, passam a integrar a Concessão, sem custos para a CONCEDENTE.

6. Desde que diretamente relacionados com a execução das atividades objeto do Contrato, consideram-se ainda afetos à Concessão:

a) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a CONCESSIONÁRIA seja titular;

b) Quaisquer fundos ou reservas, consignados à garantia do cumprimento de obrigações da CONCESSIONÁRIA;

c) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem, em cada momento, necessariamente conexionadas com a continuidade da Exploração.

CLÁUSULA 8ª
REGIME APLICÁVEL AOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

1. Na vigência do Contrato, todos os bens e direitos indicados no n.º 2 da clausula 1.ª e na clausula 7.ª, bem como todos os melhoramentos, substituições, renovações e/ou reparações neles efetuados pela CONCESSIONÁRIA, consideram-se afetos à Concessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha o direito a receber qualquer indemnização e/ou compensação.

2. No caso de a CONCESSIONÁRIA não dar cumprimento às obrigações que para si decorram do presente Contrato relativamente aos bens afetos à Concessão, a CONCEDENTE pode promover os investimentos e a realização dos trabalhos que se mostrem necessários para ser atingido aquele objetivo, sendo as respetivas despesas suportadas integralmente pela CONCESSIONÁRIA, com a possibilidade de recurso à caução prestada por esta última ou, caso esta não seja suficiente, e se aplicável, pela compensação com créditos da CONCESSIONÁRIA sobre a CONCEDENTE.

3. A CONCESSIONÁRIA apenas pode alinear ou onerar os bens afetos à Concessão nos termos do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.

4. Ao aluguer, locação financeira ou figuras afins pela CONCESSIONÁRIA dos bens afetos à Concessão aplica-se o n.º 7 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 9.ª

OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Compete à CONCESSIONÁRIA requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Concessão, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.

CLÁUSULA 10ª

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar as atividades objeto da Concessão nos termos do Contrato e das disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor.

2. No âmbito da exploração da Concessão, a CONCESSIONÁRIA fica, designadamente, obrigada à realização das seguintes atividades:

a) Operar os Cable Parks de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço qualidade, seguro e eficiente;
b) Elaborar o adequado planeamento e preparação das atividades e executá-lo nas condições definidas no Contrato e em conformidade com as regras legais e regulamentares vigentes em cada momento;
c) Assegurar o cumprimento do Plano de Anual de Atividades, organizando adequadamente os respetivos trabalhos e condições de execução de modo a alcançar os objetivos definidos;
d) Manter os equipamentos afetos à Concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização e segurança, diligenciando para que os mesmos satisfaçam plena e permanentemente o fim a que se destinam ficando, de igual modo, obrigado a substituir, por outro de qualidade equivalente aprovado pela CONCEDENTE, tudo o que for danificado;
e) Prestar os serviços de operação dos Cable Parks para a prática de Wakeboard, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelos requisitos previamente definidos para prática da modalidade (idade e condições físicas ou de saúde dos utilizadores) e pelo regime tarifário, podendo rejeitar o acesso aos serviços apenas por razões fundamentadas de ordem pública, segurança pública ou saúde pública que não possam ser acauteladas por outros meios menos graves;
f) Dispor de recursos humanos em número e conhecimentos técnicos / formação adequados para levar a cabo as ações exigidas pela exploração da Concessão;
g) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de exploração da Concessão;

h) Cumprir os condicionamentos ou limitações, impostos pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de exploração da Concessão, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes em cada momento;
i) Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos na legislação aplicável, no presente caderno de encargos e em especial os constantes das Licenças de Utilização de Recursos Hídricos emitidas pela Agência Portuguesa do Ambiente;
j) Integrar a Rede de Parceiros da Estação Náutica de Castelo do Bode e colaborar de forma permanente com a CONCEDENTE na articulação com outros operadores económicos presentes no território, nomeadamente os operadores nas praias fluviais onde estão situados os Cable Parks e parceiros da Estação Náutica de Castelo do Bode;
k) Utilizar, na exploração da Concessão, nomeadamente nos suportes de comunicação e canais de promoção e/ou de venda associados à realização das atividades objeto da Concessão, a marca definida pela CONCEDENTE para a Estância de Wakeboard do Médio Tejo, incluindo os logotipos da Estação Náutica de Castelo do Bode e da Rede de Estações Náuticas de Portugal, de acordo com o manual de identidade e de normas gráficas a disponibilizar pela CONCEDENTE;
l) Assumir todos os encargos inerentes à exploração dos Cable Park.

3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a criar e manter um sistema de contabilidade analítica que permita distinguir o resultado económico da Concessão de outras atividades comerciais desenvolvidas.

CLÁUSULA 11ª
ATIVIDADES A DESENVOLVER E OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

A Concessão da exploração dos Cable Parks da Estância de Wakeboard do Médio Tejo refere-se exclusivamente ao espaço e domínio em que os órgãos municipais são competentes e assenta num conjunto de pressupostos, de acordo com a delegação de competências dos órgãos municipais na Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, que devem ser observados pela CONCESSIONÁRIA na exploração da Concessão, designadamente:

a) Disponibilização dos equipamentos em estado de aptidão para utilização e em segurança, com o devido acompanhamento, ao longo do ano, nos seguintes termos, sem prejuízo de poderem sofrer alterações por acordo entre as Partes:
    a. No período entre 15 de maio a 15 de setembro, disponível ao público todos os dias, pelo menos das 10h00 às 19h00;
    b. No período de 16 de setembro a 14 de maio, disponível ao público em dias e horários de funcionamento a definir e eventualmente através de marcação prévia;
b) Realização de eventos regionais /nacionais/internacionais de promoção e dinamização da Estância de Wakeboard do Médio Tejo com periodicidade mínima anual;
c) Realização de eventos Wakeboard Open Days, de promoção da Estância de Wakeboard do Médio Tejo, com utilização gratuita para a experimentação da modalidade, em pelo menos um fim-de-

semana por ano em cada um dos Cable Parks afetos à Concessão, em calendário a definir por acordo entre as Partes, preferencialmente nos períodos compreendidos entre 1 de abril a 14 de maio e entre 16 de setembro e 15 de outubro;

d) Criação de programas de incentivo à pratica da modalidade para os jovens residentes no Médio Tejo, com redução do valor do bilhete;

e) Disponibilização até ao dia 15 de março, sem custos adicionais, de 300 bilhetes por ano, para cada um dos Cable Parks afetos à Concessão, para atividades a promover pelos Municípios, nomeadamente no âmbito do desporto escolar; atividades com associações locais, entre outras, a utilizar no período entre 1 de abril a 15 de maio ou 16 de setembro a 15 de outubro.

f) Criação de programas específicos no âmbito do desporto adaptado, que promovam a inclusão;

g) Promover o funcionamento em lógica de Estância, através de tarifas integradas e serviços complementares, como por exemplo o transporte dos utilizadores entre os vários Cable Parks por via aquática;

h) Realização de ações de promoção e divulgação da Estância de Wakeboard do Médio Tejo, com o enquadramento da Estação Náutica de Castelo do Bode, contribuindo para a dinâmica de valorização de "destino internacional integrado" que suporta o desenvolvimento do projeto;

i) Informar a CONCEDENTE de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades relacionadas com o objeto do contrato;

j) Elaboração e apresentação de relatórios trimestrais e relatório anual sobre as atividades desenvolvidas, designadamente fazendo referência à descrição das atividades, meios empregues, parcerias mobilizadas, número e perfil de utilizadores e visitantes, e demais elementos relevantes para o bom acompanhamento da execução do contrato, de acordo com o modelo Anexo IV ao caderno de encargos;

k) Fornecer à entidade adjudicante, ou a quem esta designar para o efeito, outras informações específicas sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;

l) Contratação do pessoal indispensável ao normal funcionamento das atividades no contexto da exploração dos Cable Park;

m) Pagamento dos consumos de água, gás, eletricidade ou qualquer outra despesa de manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos ficam por conta da CONCESSIONÁRIA;

n) Disponibilização dos meios, bens e equipamentos adicionais que potenciem a utilização dos Cable Park e obtenção de todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações adicionais que possam ser necessárias no contexto das atividades e intervenções relacionadas com o objeto do contrato;

o) Respeitar as exigências do POCB - Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode, em vigor, Programa Especial da Albufeira de Castelo do Bode que venha a entrar em vigor no período de vigência do Contrato e demais legislação aplicável.

p) Proceder ao pagamento de uma contrapartida financeira à Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, pela cedência de exploração dos equipamentos, nos termos do disposto da clausula 34.ª do presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 12.ª

OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

São da responsabilidade da CONCEDENTE:

a) Assegurar a entrega dos Cable Park em condições de utilização pelo adjudicatário;
b) O fornecimento à CONCESSIONÁRIA do manual de identidade gráfica relativo à marca;
c) Apoiar as iniciativas promovidas, que forem consideradas, por deliberação dos órgãos municipais ou intermunicipais de interesse para o respetivo território.

CLÁUSULA 13ª

PLANO ANUAL DE ATIVIDADES

1. A CONCESSIONÁRIA deve elaborar anualmente uma proposta de Plano de Atividades, cuja eficácia depende de aprovação pela CONCEDENTE, e que contenha, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Períodos, horários de funcionamento, tarifário e condições de utilização programada ao longo do ano, nos termos do disposto na clausula 11.ª a)
b) Calendarização e programa preliminar proposto para evento anual de âmbito regional/nacional/internacional de promoção e dinamização da Estância de Wakeboard do Médio Tejo, nos termos do disposto na clausula 11.ª b)
c) Calendarização proposta para os eventos Wakeboard Open Days, referidos na clausula 11.ª c) e respetivas iniciativas de animação e ações de divulgação;
d) Programas de incentivo à pratica da modalidade para os jovens residentes no Médio Tejo, com redução do valor do bilhete, nos termos do disposto na clausula 11.ª e)
e) Programas específicos no âmbito do deporto adaptado, nos termos do disposto na clausula 11.ª f)
f) Programação prevista para as ações de promoção e divulgação da Estância de Wakeboard do Médio Tejo nos termos do disposto na clausula 11.ª h)
g) Outras ações e iniciativas propostas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da exploração da Concessão.

10. O primeiro Plano de Atividades deve ser apresentado à CONCEDENTE, para efeito de aprovação, no prazo de 15 dias a contar do início do Período de Transição.

11. Os Planos de Operação dos anos seguintes devem ser apresentados até 15 de novembro do ano anterior e ser adaptados no máximo 15 dias após a apreciação da CONCEDENTE que implique a realização de ajustes.

CLÁUSULA 14ª

MANUTENÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a manutenção dos bens afetos à Concessão em conformidade com o disposto no Contrato, observando, designadamente, o disposto na presente Secção e nas disposições legais e regulamentares em vigor.

2. Sem prejuízo do número seguinte, no âmbito da Manutenção, a CONCESSIONÁRIA é responsável, designadamente, pela realização das seguintes atividades:

a) Programar, planear, implementar e/ou executar todas as atividades de manutenção de todos e quaisquer bens afetos à Concessão, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua plena funcionalidade e a preservação das características, desempenho e níveis de disponibilidade e fiabilidade do seu funcionamento;

b) Programar, planear, implementar e executar as atividades de Manutenção em estreita articulação com as atividades programadas;

c) Assegurar a limpeza dos espaços afetos ao seu funcionamento;

d) Assegurar a colocação, conservação e reparação sinalética identificadora ou informativa associadas à Concessão;

3. A Manutenção deve ser realizada com recurso a meios técnicos e humanos adequados, em qualidade e quantidade.

CLÁUSULA 15ª

SITUAÇÕES DE VANDALISMO

1. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável, a expensas próprias, por proceder à reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens afetos à Concessão que sejam danificados por atos de terceiros, nomeadamente vandalismo e, bem assim, de repor a normalidade da situação no mais curto período de tempo.

2. Sem prejuízo das obrigações que resultem da aplicação do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve dar conhecimento imediato à CONCEDENTE da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto na normalidade da realização das atividades objeto de Concessão e das medidas que, a seu juízo fundamentado, deverão ser implementadas para a rápida reposição da normalidade da situação.

CLÁUSULA 16ª

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Com exceção de situações de força maior nos termos da Cláusula 40ª, a CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela reposição e reparação de quaisquer componentes ou elementos dos bens afetos à Concessão cuja plena funcionalidade seja temporária ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, devendo articular-se e coordenar-se com todas as entidades competentes.

2. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato à CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo e aquelas que considera previsível vir ainda a executar.
3. A CONCESSIONÁRIA é responsável, no âmbito da exploração da Concessão, por assegurar a segurança de pessoas e bens e pela implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências.
4. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento todas as normas e regulamentos legais relativos à segurança de pessoas e bens aplicáveis à exploração da Concessão, em especial no que concerne à segurança balnear e inspeção técnica periódica aos equipamentos.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a promover, na exploração da Concessão, práticas de operação, monitorização e apoio à utilização seguras.
6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar medidas de controlo de situações de operação dos Cable Parks sobre efeitos do álcool e de outras substâncias proibidas, na exploração da Concessão.
7. Em caso de acidente que afete a normal exploração da Concessão e/ou que tenha qualquer impacto nas suas condições de segurança, cabe à CONCESSIONÁRIA dirigir, promover e implementar, de imediato, todas as diligências necessárias e adequadas para a rápida e a eficaz resolução da questão, bem como o apoio e auxílio a todos os utilizadores afetados.
8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, sempre que se verifique uma situação de emergência coberta pelo seguro, a mobilizar o seguro e a prestar todo o apoio necessário aos utilizadores e à CONCEDENTE no apuramento e ressarcimento imediato e pontual das indemnizações a que tenham direito.
9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a promover junto das autoridades competentes e a desenvolver um plano de emergência ou medidas de autoproteção, consoante o aplicável, que cumpra os termos legais, contemple todos os aspetos específicos da atividade concessionada, todos os bens integrantes do estabelecimento da concessão, bem como a articular-se e a coordenar-se com todas as entidades que intervenham na resolução de situações de emergência, nomeadamente serviços municipais, forças de segurança, proteção civil, bombeiros, entre outras.
10. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas à CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo, bem como aquelas que considera adequado vir ainda a executar.
11. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela reposição e reparação de quaisquer bens que sejam afetados, perdidos ou deteriorados em consequência de situações de emergência, por causas que lhe sejam imputáveis.

CLÁUSULA 17ª

GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS

A CONCESSIONÁRIA deve adotar todas as medidas razoáveis de gestão e controlo dos riscos da Concessão exigíveis a um proprietário e operador prudente e zeloso, incluindo, designadamente:

a) Adotar todas as medidas adequadas de prevenção e minimização dos riscos das atividades da Concessão, bem como de minimização e contenção de eventuais danos causados pelas atividades da Concessão;
b) Transferir para o mercado segurador os riscos que afetam as atividades da Concessão, inclusivamente as subcontratadas a terceiros, sem prejuízo da sua obrigação em tomar, ou mandar tomar, as medidas razoáveis que estejam ao seu alcance para minimizar esses riscos;
c) Cumprir todos os termos e condições dos seguros pela mesma contratados, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras.

CLÁUSULA 18ª

INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão não pode ser interrompido ou suspenso pela CONCESSIONÁRIA, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.

2.Qualquer interrupção ou suspensão das atividades pela CONCESSIONÁRIA apenas pode ocorrer após autorização prévia da CONCEDENTE e em articulação com esta.

3.Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente e/ou acidente grave, incluindo situações de emergência, que obrigue à interrupção ou à diminuição da disponibilidade do serviço de utilização de algum ou alguns dos Cable Parks, ou que impeça o acesso dos utilizadores ao mesmo, a CONCESSIONÁRIA deve:

a) Dar conhecimento imediato à CONCEDENTE e prestar informações adequadas e apoio aos utilizadores;
b) Mobilizar todos os meios, próprios ou alheios, adequados à minimização do impacto nos utilizadores e à reparação da avaria no menor período de tempo possível;
c) Articular e colaborar com a CONCEDENTE, ou com quem por esta indicado, caso seja necessária a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo da CONCESSIONÁRIA.

4. Em qualquer caso, mas salvo o caso de força maior, a CONCESSIONÁRIA é responsável por todos os custos inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas nos números anteriores, incluindo os custos de todas e quaisquer ações adotadas para mitigar o impacto nos utilizadores da interrupção ou suspensão de serviço.

5.Cabe à CONCEDENTE avaliar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na tomada de medidas de reação perante uma interrupção ou suspensão acidental do serviço e investigar as razões que a ocasionaram, designadamente para efeitos de avaliação da qualidade de prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA e/ou de aplicação de sanções contratuais ou resolução do Contrato.

CLÁUSULA 19ª

SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a instalar e a manter em funcionamento durante o período da Concessão um sistema de informação ao público, constituído pelos seguintes elementos:

a) website
b) balcão de atendimento no local, nos períodos de funcionamento diário regular
c) correio eletrónico
d) telefone
e) painéis e folhetos com informação atualizada sobre o funcionamento da Estância

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar informação ao público no website e nos Cable Parks sobre os meios destinados à apresentação de reclamações eletrónicas, com indicação do endereço do livro de reclamações eletrónicas (*https://www.livroreclamacoes.pt*), em obediência ao disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro.

CLÁUSULA 20ª

TARIFÁRIO

1. O tarifário e a respetiva atualização, a aplicar pela CONCESSIONÁRIA, encontra-se definido no Anexo III ao Caderno de Encargos.
2. As receitas resultantes da aplicação do regime tarifário são da titularidade da CONCESSIONÁRIA.
3. Incumbe à CONCESSIONÁRIA prestar toda a informação ao público no que respeita a horários, tarifários, bilhética e alterações de serviços, mediante prévia aprovação da CONCEDENTE dos meios utilizados para tal.
4. Os tarifários previstos no Anexo III ao Caderno de Encargos aplicam-se ao ano 2023, sendo atualizados a 1 de janeiro de cada ano subsequente no máximo pelo valor correspondente à variação da média anual do índice de preços no consumidor exceto habitação (Continente).

CLÁUSULA 21ª

ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer e a manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar satisfação aos objetivos propostos e às exigências do Contrato, devendo dispor, durante todo o Período de Operação, de um número suficiente pessoal dotado de experiência, formação adequada e qualificação ou licenciamento necessário (quando aplicável) para exercer, de forma contínua ou pontual, as atividades objeto do Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir toda a legislação nacional e europeia, regulamentos administrativos e instrumentos de regulamentação de trabalho aplicáveis em matéria de contratação de pessoal, devendo integrar os trabalhadores dos atuais operadores caso se verifique transmissão de empresa ou de estabelecimento nos termos do artigo 285º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redação em vigor, e da Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.

CLÁUSULA 22ª

FORMAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a todos os novos recursos humanos afetos à Concessão uma formação técnica adequada às funções que vão exercer, de modo a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades das atividades objeto do Contrato.

2. Os custos com as ações de formação referidas nesta cláusula são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 23ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO E REPORTE

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE as informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, em regra no prazo de cinco dias após notificação, ou noutro prazo que venha a ser razoavelmente fixado pela CONCEDENTE em função das informações a prestar que estejam em questão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e das demais obrigações de informação previstas no Contrato e na lei, a CONCESSIONÁRIA obriga-se, por iniciativa própria e durante todo o período de vigência do Contrato, a prestar as seguintes informações à CONCEDENTE:

a) Situações de emergência ou incidentes que ocorram nos serviços concessionados;

b) Situações que afetem o normal funcionamento do serviço;

c) Desajustes entre a informação de referência para Operação e Manutenção e a realidade;

d) Relatórios trimestrais e anuais sobre a exploração da Concessão, nos termos previstos no caderno de encargos.

CLÁUSULA 24ª

DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a colaborar de forma permanente com a CONCEDENTE, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE e aos organismos ou pessoas por esta indicados, todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e que sejam necessários para o acompanhamento da execução do Contrato;

3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA compromete-se a disponibilizar gratuitamente à CONCEDENTE as instalações afetas à Concessão necessárias e adequadas para o exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

CLÁUSULA 25ª

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o período de vigência do Contrato, obriga-se a usar apenas a marca, que será comunicada pela CONCEDENTE até ao início do período de Transição, no desenvolvimento de todas as atividades previstas no Contrato, não podendo utilizar, salvo prévia autorização da CONCEDENTE, qualquer outra marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, independentemente do seu tipo ou natureza.
2. Os equipamentos afetos ao objeto da Concessão devem ser identificados com a marca referida no número anterior até ao final do período de transição.
3. É da responsabilidade da CONCEDENTE o fornecimento à CONCESSIONÁRIA do manual de identidade gráfica relativo à marca.
4. A marca referida nos números anteriores deve ainda ser utilizada nos suportes de informação ao público sobre os serviços objeto da concessão.

CLÁUSULA 26ª

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A CONCESSIONÁRIA deve cumprir a todo o momento o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016).

CLÁUSULA 27ª

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, em cada momento, às atividades da Concessão, devendo proceder à retificação de situações que resultem de alterações às leis, normas e regulamentos em vigor.

CLÁUSULA 28ª

DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE

1. A CONCEDENTE detém, nos termos previstos na lei e no Contrato, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA.
2. A existência e o eventual exercício dos poderes de direção e fiscalização referidos no número anterior não envolvem qualquer responsabilidade da CONCEDENTE pela execução das tarefas inerentes à exploração da Concessão a cargo da CONCESSIONÁRIA, nem exoneram a CONCESSIONÁRIA das suas responsabilidades contratuais.
3. A fiscalização do Contrato pela CONCEDENTE não dispensa a sujeição das atividades da CONCESSIONÁRIA objeto do Contrato à fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria.

CLÁUSULA 29ª

GESTOR DO CONTRATO

1. Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, a CONCEDENTE nomeia o gestor do Contrato que representa a CONCEDENTE nos termos previstos no Contrato e no seu despacho de nomeação.
2. Do Contrato deve constar a identificação, local de trabalho e contactos do gestor do Contrato.
3. O gestor do Contrato é adjuvado por uma comissão de acompanhamento constituída elementos das Câmaras Municipais de Abrantes, Ferreira do Zêzere, Sertã, Tomar e Vila de Rei
3. No desempenho das suas funções, o gestor do Contrato tem direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato.
4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar com o gestor do Contrato na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo, atuando de boa-fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
5. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pelo gestor do Contrato deve respeitar a reserva de intimidade dos fiscalizados, guardar sigilo comercial e causar os menores transtornos possíveis para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso, no momento da fiscalização.

CLÁUSULA 30ª

DIREITO DE ACESSO

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei, a CONCEDENTE, incluindo as entidades indicadas por esta, tem direito de acesso, irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados, assim como aos espaços e zonas nas quais se irá desenvolver aquelas atividades, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades objeto do Contrato e sempre em conformidade com a legislação respeitante à proteção de dados pessoais.
2. A CONCESSIONÁRIA deve ainda assegurar o mesmo acesso e permitir o acompanhamento das atividades desenvolvidas em execução do Contrato às entidades a quem a lei atribua competências específicas de fiscalização, inspeção, licenciamento, aprovação ou regulação.

CLÁUSULA 31ª

MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de monitorização previstos no Contrato e na lei, a monitorização de desempenho da CONCESSIONÁRIA ou das entidades que atuem sob sua conta ou orientação, incluindo os subcontratados, tem por base as informações recolhidas pela Comissão de Acompanhamento constituída por elementos das Câmaras Municipais de Abrantes, Ferreira do Zêzere,

Sertã, Tomar e Vila de Rei, e pelos relatórios trimestrais e anuais entregues pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE.

2. Os relatórios trimestrais e anuais devem ser entregues com os elementos constantes do Anexo IV ao Caderno de Encargos e acompanhados da listagem das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utilizadores e dos resultados das investigações e demais providências que, porventura, tenham sido tomadas.

CLÁUSULA 32ª

FICALIZAÇÃO DO DESEMPENHO

O disposto na cláusula anterior não prejudica o direito da CONCEDENTE, ou de outras entidades com competência para o efeito, inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo quer a verificação do cumprimento de quaisquer Indicadores de desempenho, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente cláusula ou da lei.

CLÁUSULA 33ª

REGIME DE RISCO

1. A CONCESSIONÁRIA assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade pelos riscos inerentes à Concessão, designadamente os relativos a procura, oferta e investimento, exceto se o contrário resultar expressamente do Contrato.

2. A CONCESSIONÁRIA declara que se inteirou e procedeu à verificação das condições de execução do Contrato, incluindo as condições dos locais e dos bens da Concessão, tendo-lhe sido disponibilizados pela CONCEDENTE o acesso e a informação entendidos como convenientes e suficientes pela CONCESSIONÁRIA para realizar as avaliações, indagações, reconhecimentos e medições relativamente a:

a) Riscos, contingências e outras circunstâncias que possam influenciar ou afetar as suas obrigações contratuais;
b) Quaisquer outros fatores que pudessem afetar a sua decisão de apresentação de proposta no Concurso ou os termos da mesma.

3. A CONCESSIONÁRIA não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução do Contrato, nomeadamente as condições dos locais, bens e relações laborais e contratuais afetos à Concessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à CONCEDENTE ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 34ª

REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E CONTRAPARTIDA FINANCEIRA À CONCEDENTE

1. Para além do direito de exploração da Concessão em regime de exclusivo, a CONCESSIONÁRIA tem direito, nos estritos termos da lei e do Caderno de Encargos à totalidade da receita tarifária obtida pela exploração da Concessão;
2. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a proceder ao pagamento de uma contrapartida financeira à Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, pela exploração da Concessão, sob a forma de renda mensal.
3. O valor da renda mensal referida no ponto anterior é o valor constante da proposta adjudicada, não podendo ser inferior ao mínimo fixado de 50,00€ por mês, por cada um dos Cable Parks afetos à Concessão.
4. O pagamento da renda vence-se a cada dia 1 do mês a que diga respeito, ou nos oito dias seguintes, estendendo-se o prazo para o dia útil imediato a seguir ao último, se o mesmo for sábado, domingo ou feriado.
5. O prazo para pagamento da primeira renda conta-se a partir do início do período de operação da exploração.
6. No caso da exploração iniciar ou findar no decurso do mês, o valor da renda corresponde ao proporcional de dias do mês em questão em que decorre a exploração.
7. No caso da exploração da Concessão relativa ao Cable Park de Montes (concelho de Tomar) iniciar mais tarde, por ainda se aguardar a emissão de licença de utilização de recursos hídricos por parte da Agência Portuguesa do Ambiente, ou por outro motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, a renda mensal relativa à exploração desse Cable Park apenas começará a ser paga no mês em que o mesmo entrar em exploração ao abrigo do presente Contrato.
8. Em caso de mora no pagamento das rendas superior a trinta dias, o concessionário obriga-se a pagar, para além do valor das rendas em atraso, uma penalidade no valor de 10% da renda mensal em dívida, para além dos juros moratórios à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 35ª

CAUÇÃO

1. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode utilizar a caução prevista no artigo 29.º do Programa do Procedimento sempre que a CONCESSIONÁRIA não cumpra as suas obrigações decorrentes do Contrato e tal incumprimento lhe seja imputável.
2. A utilização da caução pela CONCEDENTE não carece de prévia decisão judicial, devendo, contudo, ser precedida de comunicação escrita prévia à CONCESSIONÁRIA com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a 5 (cinco) dias para esta, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.
3. Sempre que a CONCEDENTE executar, parcial ou totalmente, a caução, a CONCESSIONÁRIA deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pela CONCEDENTE para esse efeito.
4. A CONCESSIONÁRIA suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pela CONCEDENTE, a qual

ocorre no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA.

5. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do Contrato pela CONCEDENTE não impede a utilização da caução.

CLÁUSULA 36ª

SEGUROS

1. Até 30 (trinta) dias antes início do Período de Operação, a CONCESSIONÁRIA deve assegurar e fazer prova junto da CONCEDENTE da existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.

2. A CONCESSIONÁRIA deve contratar os seguros junto de seguradores com licença de operação em Portugal e garantir que todos os seguros cumpram, a todo o momento, todas as leis e regulamentos aplicáveis, e que todas as autorizações, licenças e aprovações necessárias para a subscrição, manutenção e efetivação desses seguros sejam obtidas e mantidas válidas e eficazes.

3. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prémios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

4. Nos contratos de seguro celebrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como nas renovações anuais realizadas durante a vigência do Contrato, não são admitidas quaisquer reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia da CONCEDENTE.

5. A contratação dos seguros ao abrigo da presente cláusula não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para a CONCESSIONÁRIA.

6. A extinção de quaisquer seguros carece da autorização expressa e escrita da CONCEDENTE.

7. Todas as apólices contratadas ao abrigo do Contrato devem ser mantidas à disposição da CONCEDENTE e acessíveis a qualquer momento.

CLÁUSULA 37ª

PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que em caso de subcontratação, é a única e direta responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações relacionadas com a Concessão decorrentes de normas legais, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à CONCEDENTE qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

2. A CONCESSIONÁRIA responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades concedidas, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela CONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

3. A CONCESSIONÁRIA responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões dos subcontratados e demais pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o desenvolvimento das atividades concedidas.

4. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias da Concessão, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados.

5. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implica serem da sua conta, para além de outros danos e dos lucros cessantes, quaisquer despesas incorridas por ou exigidas à CONCEDENTE, por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento, por força do Contrato, incumbisse à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 38ª
IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, MORA E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO

1. Se a CONCESSIONÁRIA cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a CONCEDENTE notifica-a para, dentro de um prazo razoável, cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.

2. Findo o prazo referido no número anterior sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da CONCEDENTE, esta pode, mediante mera notificação àquela e independentemente de qualquer outra formalidade:

a) Optar por substituir-se à CONCESSIONÁRIA, promovendo, a expensas desta, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de terceiro, das atividades concedidas não executadas; ou

b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato.

3. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações da CONCESSIONÁRIA conduzirem à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse da CONCEDENTE na Concessão, a CONCEDENTE pode optar por resolver de imediato o Contrato, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.

4. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pela CONCEDENTE das sanções contratuais previstas, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.

5. Se a CONCEDENTE incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face à CONCEDENTE em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, no prazo de 30 dias, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.

6. No caso previsto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA pode invocar a exceção de não-cumprimento e/ou exercer o direito de retenção nos termos do artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 39ª

SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, resgate e resolução sancionatória do Contrato nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos, aplicar multas em caso de incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato.

2. Os incumprimentos da CONCESSIONÁRIA, para efeitos do presente regime de penalizações, classificam-se em leves, graves e muito graves.

3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com multa contratual de € 250 a € 500, por infração:

a) A não manutenção em perfeitas condições de higiene e limpeza equipamentos afetos à Exploração;
b) A não prestação de informação atualizada aos passageiros e ao público em geral sobre os serviços objeto do Contrato;
c) A interrupção dos serviços objeto da Concessão por um período inferior a um dia;
d) A falta de diligência no controlo da conduta dos funcionários na sua relação com os utilizadores e a CONCEDENTE;
e) A ocorrência de atraso superior a dois dias no fornecimento de informações, documentos e outros elementos à CONCEDENTE;
f) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores que resultem de um comportamento de culpa leve por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.

4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com multa contratual de € 500 a € 2500, por infração:

a) O incumprimento da legislação em matéria tributária, de higiene e segurança no trabalho e de segurança social;
b) O incumprimento de obrigações legais da CONCESSIONÁRIA não previstas na alínea anterior;
c) A interrupção dos serviços objeto da Concessão por um período superior a um dia;
d) A não realização de atividades programadas no Plano Anual de Atividades.

CLÁUSULA 40ª

FORÇA MAIOR

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do Contrato, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de atividades compreendidas no Contrato.

2. Para os efeitos previstos no número anterior e sem prejuízo da verificação dos requisitos aí consagrados, consideram-se eventos de força maior, designadamente, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio e inundações.

3. Não são considerados como casos de força maior, para efeitos do Contrato, nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:

a) Greves ou conflitos laborais limitados à CONCESSIONÁRIA ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

b) Incumprimento pelos trabalhadores do dever de prestação de serviços mínimos no caso de greves ou conflitos laborais referidos na alínea anterior;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos deveres ou ónus que sobre ela recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de normas legais, regulamentares ou do Contrato;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetas à CONCESSIONÁRIA cuja causa ou propagação é lhe imputável.

4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

a) Dar conhecimento imediato, por escrito, à CONCEDENTE, da ocorrência do evento de força maior;

b) Fornecer, nos 7 (sete) dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de força maior e as suas consequências;

c) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior;

d) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados pelo evento de força maior, relevantes no contexto da Concessão e das suas obrigações contratuais;

e) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pela CONCEDENTE, tem por efeito, consoante o aplicável:

a) Exonerar a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento atempado tenha sido efetivamente impedido; ou
b) Determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva.

CLÁUSULA 41ª

SEQUESTRO

1. Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais, a CONCEDENTE pode, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades afetadas da Concessão, adotando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O sequestro não pode, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano.
4. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, a CONCEDENTE deve notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, retomar o desenvolvimento das atividades da Concessão.
5. Em tudo o que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 42ª

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Para além de outros fundamentos na lei ou no Contrato, a Concessão extingue-se nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 43ª

RESGATE

1. A CONCEDENTE pode resgatar a Concessão e tomar a exploração de quaisquer atividades concedidas sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que decorrido um terço do prazo de vigência do Contrato, incluindo o tempo do sequestro, caso se tenha verificado.
2. O resgate deve ser notificado à CONCESSIONÁRIA com dois meses de antecedência.
3. O prazo de notificação prévia estipulado no número anterior pode decorrer no período referido no n.º 1.
4. Durante o período de notificação estipulado no n.º 2, as Partes devem tomar, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades concedidas objeto do regaste sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
6. Em tudo o que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 44ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições legais ou do Contrato, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, a título sancionatório, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:

a) Cessão da posição a terceiros sem autorização da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo;
b) Utilização dos Cable Park e equipamentos afetos à exploração para fim diferente do previsto no Contrato;
c) Violação grave de quaisquer normas legais ou regulamentares a que esteja obrigada no desenvolvimento da atividade relacionada com a exploração da Concessão;
d) Encerramento dos Cable Park, salvo motivo de força maior;
e) Não cumprimento das obrigações previstas nas peças do concurso, na proposta ou no contrato
f) Verificação de decréscimo dos níveis de procura da Concessão por motivo imputável à CONCESSIONÁRIA;
g) Incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de decisões judiciais relativas à Concessão ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as atividades concedidas;
h) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativa à CONCESSIONÁRIA;
i) Condenação da CONCESSIONÁRIA por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional ou que a impeça de desenvolver qualquer atividade concedida;
j) Exercício pela CONCESSIONÁRIA de práticas fraudulentas que lesem o interesse público.

4. A resolução opera mediante notificação enviada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, indicando o motivo justificativo da resolução.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos demais efeitos especificamente previstos no Contrato, a resolução do Contrato ao abrigo da presente cláusula determina a reversão e/ou a transferência dos bens afetos à Concessão;

6. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções contratuais ou de deduções em função dos níveis de desempenho que se mostrem devidas, quando se verifiquem as situações que justifiquem a sua aplicação.

7. Em caso de incumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a CONCEDENTE pode determinar a cessão da posição contratual da CONCESSIONÁRIA a outro concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato, operando-se tal cessão nos termos previstos no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 45ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Sem prejuízo do disposto em contrário na lei ou no Contrato, a CONCESSIONÁRIA não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela CONCEDENTE relativamente à transição da Concessão para outra entidade.

3. A resolução nos termos da presente cláusula implica o pagamento pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 46ª

TRANSIÇÃO

A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cooperar e a estabelecer, com a CONCEDENTE e com a(s) entidade(s) que lhe vier(em) a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição da(s) atividade(s) concedida(s) para a(s) entidade(s) que lhe sucederá(ão), sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade da(s) atividade(s) concedida(s), iniciando a implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pela CONCEDENTE até à sua conclusão na efetiva data da extinção do Contrato.

CLÁUSULA 47ª

TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a transferir, a título gratuito, para a CONCEDENTE ou para terceiro indicado por esta última, todas as soluções e *know how* inerentes à exploração da Concessão.

CLÁUSULA 48ª

REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

1. Com a extinção do Contrato, independentemente da sua causa, reverte gratuitamente para a CONCEDENTE, ou para entidade por esta designada, a universalidade de bens e direitos da CONCEDENTE afetos à Concessão.

2. Com a extinção do Contrato, independentemente da sua causa, revertem igualmente de forma gratuita para a CONCEDENTE, ou para entidade por esta designada:

a) Suportes físicos de informação ao público das atividades da Concessão;

b) As bases de dados de utilização, custos e receitas de exploração.

3. As posições creditórias que integram o estabelecimento da Concessão e que são da propriedade/titularidade da CONCESSIONÁRIA não se transferem para a CONCEDENTE com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, salvo acordo especial entre as Partes em sentido contrário antes da cessação efetiva da Concessão.

4. Os bens e direitos afetos à Concessão que revertem ou são transferidos para a CONCEDENTE nos termos da presente cláusula devem ser entregues à CONCEDENTE livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo a CONCESSIONÁRIA obrigada a garantir a inoponibilidade à CONCEDENTE dos atos jurídicos que estabeleçam ou imponham qualquer oneração ou encargo para além do termo do Contrato, sem prejuízo das onerações autorizadas expressamente pela CONCEDENTE.

5. Quaisquer custos relacionados com a operação de entrega são da responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

6. Os bens objeto de reversão ou transferência devem encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento e plenamente operacionais e devem encontrar-se cumpridas todas as obrigações relativas à respetiva conservação, manutenção e renovação, tendo embora em consideração o desgaste normal decorrente do seu uso prudente durante os anos de serviço efetuado ao longo da Concessão.

CLÁUSULA 49ª
FORO COMPETENTE

As Partes decidem que quaisquer questões relativas à interpretação, validade ou execução do Contrato devem ser resolvidas por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 50ª
NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera a CONCESSIONÁRIA do pontual cumprimento do Contrato e das determinações da CONCEDENTE emanada ao abrigo da lei ou do Contrato, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final definitiva seja proferida.

CLÁUSULA 51ª
DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato e nos 5 (cinco) anos posteriores à sua cessação, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e/ou que tenham recebido da outra Parte, com a menção de serem confidenciais ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza, só podendo dar conhecimento do seu conteúdo a terceiros com o prévio consentimento escrito da outra Parte.

2. As obrigações de confidencialidade previstas neste artigo não se aplicam aos dados, informações e registos que:

a) Já sejam do domínio público aquando da receção dos mesmos por qualquer das Partes;

b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua receção por qualquer das Partes;

c) Qualquer das Parte prove ter já na sua posse legítima, quando da sua receção, sem terem sido diretamente obtidos da outra Parte;

3. As Partes devem assegurar que os seus trabalhadores e colaboradores guardam a confidência referida no n.º 1 e tomar todas as medidas necessárias e convenientes para o efeito.

4. Os dados, informações e registos referidos nesta cláusula, ainda que de caráter confidencial, podem ser transmitidos a autoridades, assessores jurídicos, técnicos e/ou financeiros, instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos e/ou seguros necessários no âmbito do Contrato, desde que estas entidades ou pessoas singulares aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.

5. Não são considerados como terceiros para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades com as quais as Partes legitimamente celebrem contratos no âmbito do Contrato cuja execução implique a utilização dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.

6. Não constitui violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula a utilização pela CONCEDENTE de todos e quaisquer dados, informações e registos a que tenha ou possa vir a ter acesso em virtude do Contrato, na preparação e lançamento de um ou mais futuros concursos públicos para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ou relacionado ao do Contrato, assim como a disponibilização desses dados, informações ou registos à entidade que venha a suceder à CONCESSIONÁRIA na exploração de todas ou algumas das atividades incluídas no objeto do Contrato.

CLÁUSULA 52ª
COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:

a) Carta registada com aviso de receção;

b) Correio eletrónico.

2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato serão dirigidas aos seguintes contactos:

a) A CONCEDENTE

Identificação: Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo

Morada: Convento de São Francisco – Av. General Bernardo Faria – 2304-909 Tomar

Telefone: 249730060

Endereço de correio eletrónico: geral@cimt.pt

b) A CONCESSIONÁRIA

Identificação:

Morada:

Telefone:

Endereço de correio eletrónico:

3. As Partes podem alterar os contactos indicados no número anterior, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.

4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.

5. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

CLÁUSULA 53ª

CONTAGEM DE PRAZOS

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.